



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901449 - SP (2021/0149314-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELEVACOES PORTUARIAS S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429**
ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922
MATEUS BENITES DIAS - SP408383
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
ADVOGADO : **ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo Porto.

2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do **RE 594.015/SP (Tema 385/STF)** e do **RE 601.720/RJ (Tema 437/STF)**, o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da empresa arrendatária.

3. Em caso como o dos autos, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Precedentes: **REsp 1.954.291/SP** (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021); e **AgInt no AREsp 1.686.910/SP** (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, DJe 8/9/2020).

4. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901449 - SP (2021/0149314-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELEVACOES PORTUARIAS S.A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922
MATEUS BENITES DIAS - SP408383
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo Porto.

2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do **RE 594.015/SP (Tema 385/STF)** e do **RE 601.720/RJ (Tema 437/STF)**, o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da empresa arrendatária.

3. Em caso como o dos autos, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Precedentes: **REsp 1.954.291/SP** (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021); e **AgInt no AREsp 1.686.910/SP** (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2020).

4. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Elevações Portuárias S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: (I) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber, o posicionamento consolidado pela Corte Suprema quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 601.720 e 594.015 (Temas nºs 427 e 385/RG), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; e (II) impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, eis que o mesmo óbice imposto à interposição do recurso pela alínea "a" impede a análise recursal pelo dissídio invocado.

A parte agravante, em suas razões de agravo interno, sustenta, em síntese, que: (I) *"Em que pese a aplicação dos Temas 437 e 385 da Repercussão Geral do STF, fato é que, desde a exordial, a Elevações tenta demonstrar o distinguishing entre a situação fática do caso concreto e os fatos que dão origem aos precedentes mencionados, o que não foi enfrentado devidamente, em afronta ao artigo 489 do CPC."* (fl. 482); (II) *"o fato da CODESP possuir poderes de fiscalização, não afasta sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, bem como não desvirtua a identidade entre os serviços públicos prestados entre ambas"* (fls. 482/483); e (III) *"Assim ELEVAÇÕES demonstrou a existência de divergências jurisprudencial e similitude fática de forma analítica, apresentando inclusive quadros comparativos entre o v. acórdão recorrido e as decisões divergentes."* (fl. 484).

Aberta a vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 489/491.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão

recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (473/476):

*Trata-se de agravo manejado por **Elevações Portuárias S.a.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 270):*

APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal - IPTU do exercício de 2017. 1) Instalações portuárias - Imóvel utilizado por empresa arrendatária da CODESP - Incidência de IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado - Teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 601.720/RJ e do RE nº 594.015/SP. 2) Sucumbência recursal - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizada da causa (R\$ 139.617,52 em junho de 2018) majorados para 11% (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do art. 85, § 11 do CPC. Sentença mantida - Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 132 e 34 do CTN, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo no caso dos autos, referente à cobrança de débitos de IPTU do exercício de 2017, eis que: (I) "No que concerne à ilegitimidade passiva da ELEVAÇÕES para figurar no polo passivo da da Execução Fiscal de origem, e à imunidade tributária do imóvel pertencente à União, verifica-se que a decisão aplicou equivocadamente tema da repercussão geral, desconsiderando que o caso difere do entendimento dos temas 437 e 385 da repercussão geral." (fl. 303); (II) "o fato de se tratar de empresa privada com finalidades lucrativas não retira a titularidade e execução do serviço da União. Inclusive, a oneração do serviço público afetará diretamente o contrato de concessão e, conseqüentemente, os cofres públicos, pois a União, ainda que indiretamente, arca com o serviço público." (fls. 303/304); E (III) "Não se pode olvidar que, ainda que a ELEVAÇÕES tenha finalidade lucrativa, eventual cobrança de IPTU onera o contrato de concessão e desagua em eventual prejuízo aos cofres públicos da União, atingindo diretamente a harmonia dos Poderes com cobrança de tributo de um ente a outro." (fl.306).

É O RELATÓRIO. SEGUE-SE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão não comporta guarida.

Com efeito, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 271/273 - grifou-se):

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no julgamento do RE nº 601.720/RJ, em regime de repercussão geral, definindo a tese de que "incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo", conforme ementa abaixo:

***IPTU - BEM PÚBLICO - CESSÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.** Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.*

(RE 601.720, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, DJe-200 04-09-2017).

Ressalta-se ainda que, embora o tema 385 trate do "reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público", o caso se referia à imóvel localizado no Porto de Santos, sendo reconhecida a constitucionalidade da cobrança de IPTU pelo Município, conforme ementa que segue transcrita:

*IMUNIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO - IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público.
(RE 594.015, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, DJe-188 24-08-2017).*

*Também não prospera a pretendida aplicação do entendimento firmado pelo STF no julgamento da Reclamação nº 32.717/SP, pois tal reclamação não trata de empresa privada arrendatária de imóvel público exploradora de atividade econômica com fins lucrativos, mas da própria CODESP, sociedade de economia mista federal, que recebeu da União uma delegação específica para fiscalizar as atividades portuárias e que teve sua imunidade reconhecida em razão da natureza de sua atividade. Senão por isso, a referida Reclamação foi julgada procedente em razão da orientação firmada no julgamento do RE 253.472/SP pelo Tribunal Pleno do STF, que reconheceu que a CODESP faz jus à imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista destinada à exploração de serviços de administração portuária, cujo controle acionário majoritário pertence à União, não se vislumbrando em sua atuação intuito lucrativo ou risco ao regime concorrencial (RE 253472, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2010).
Quanto à alegação de inexistência de critério quantitativo da regra matriz de incidência do IPTU, restou bem consignado na sentença que "a inalienabilidade do bem público não lhe retira o valor econômico", tendo o valor venal do imóvel sido fixado conforme a planta genérica de valores estabelecida por lei.*

*Logo, da leitura dos excertos supracitados, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber, o posicionamento consolidado pela Corte Suprema quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs **601.720** (Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, DJe-200 04-09-2017) e **594.015** (Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, DJe-188 24-08-2017) - **Temas nºs 437 e 385 da Repercussão Geral** (Teses firmadas: "Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo." e "A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município."), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.*

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei nº 8.666/93 e 24, caput e parágrafo

único da Lei nº 8.080/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e a desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 206.773/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no Ag 853.312/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008) (grifou-se).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Verifica-se o acerto da decisão agravada ao entender pela impossibilidade de análise, nesta sede especial, da pretensão da parte ora agravante, porquanto a Corte de origem teria decidido a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente

constitucionais.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do **RE 594.015/SP (Tema 385/STF)** e do **RE 601.720/RJ (Tema 437/STF)**, reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face de empresa arrendatária da CODESP.

Os temas em questão possuem as seguintes redações:

Tema 385 - "*A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança de IPTU pelo Município*".

Tema 437 - "*Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo*".

De início, verifica-se que a Corte local analisou a questão acerca da contagem do prazo prescricional à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS** (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, julgado em 12/09/2018) - **Temas 566 a 571** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso no ponto.

Como se pode verificar, a Corte local analisou a questão acerca da cobrança do IPTU na presente hipótese à luz do entendimento consolidado no julgamento do referidos **Temas nºs 385 e 437/RG**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a tais precedentes, afastando, em relação à empresa arrendatária ora agravante, a pretendida aplicação da cláusula constitucional da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a"), razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso nesta sede recursal.

Com efeito, em hipóteses como a presente, a Primeira Turma do STJ tem deliberado pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal paulista, sob pena de usurpação do papel do STF. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA QUE EXPLORA ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. ART. 1.040, II, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL PROFERIDO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NOS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ALEGADO EQUÍVOCO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e

concessionária do mesmo Porto.

2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do RE 594.015/SP (Tema 385/STF) e do RE 601.720/RJ (Tema 437/STF), o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da arrendatária recorrente.

3. Em caso absolutamente idêntico ao presente, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Confira-se:

"O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência do IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437).

Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020).

4. Recurso especial da empresa arrendatária não conhecido.

(REsp 1.954.291/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. IPTU. ARRENDATÁRIA DA CODESP. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação do art. 1.022 do Código Fux, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência do IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno da empresa desprovido.

(AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/09/2020)

Finalmente, correta a decisão hostilizada ao entender pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a falta de demonstração do dissídio nos moldes legais e regimentais. Isso porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO

ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei nº 8.666/93 e 24, caput e parágrafo único da Lei nº 8.080/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e à desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.773/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (omissis) 4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.901.449 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0149314-0

Número de Origem:

1014409-63.2019.8.26.0562 10144096320198260562 1014409632019826056215172094120188260562
10144096320198260562151720941201882605622019000878 1517209-41.2018.8.26.0562
15172094120188260562 2019/000878 2019000878

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEVACOES PORTUARIAS S.A

ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922

MATEUS BENITES DIAS - SP408383

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEVACOES PORTUARIAS S.A

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922

MATEUS BENITES DIAS - SP408383

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022